



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 096/2022

MENSAGEM Nº 1112

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão
de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>037º</u>	Sessão de <u>27/04/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CQWD233**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 20/04/2022 às 19:14:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyMTBfMTZMTlFmMjAyMV8yQ1FXRDZzMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **2CQWD233** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 0144/2021

Florianópolis, 09 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Florianópolis, com área de 1.106,40 m² (um mil, cento e seis metros e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado à Rua Aracy Vaz Callado, 742, Estreito, Florianópolis, Certidão de Transcrição nº 8.112, registrado no Livro 3-G, fl. 218 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital e cadastrado sob o nº 1.037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade a prestação de serviços do Posto de Saúde do Estreito.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2GT44S2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/11/2021 às 17:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyMTBfMTEzMTIfMjAyMV9FMkdUNDRTMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **E2GT44S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0096.3/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis o uso do imóvel com área de 1.106,40 m² (mil, cento e seis metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 8.112, à fl. 218 do Livro nº 3-G, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 40 (quarenta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar a continuidade do funcionamento do Posto de Saúde do Município localizado no bairro Estreito.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **34H6FKX4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 20/04/2022 às 19:14:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTExMTBfMTExMTIlfMjAyMV8zNEg2RktYNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **34H6FKX4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00011210/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 23/09/2021 às 14:28

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): OE 54/GAPRE/2021
No. solicitação: 0001756578/2021



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**



OE 54/GAPRE/2021

Florianópolis, 13 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos e reportando-me ao Termo de Cessão de Uso N. 0006/91, firmado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a cessão do imóvel situado na Rua Aracy Vaz Callado, n. 742, bairro Estreito (Inscrição Imobiliária n. 5109022.0105.001-083), onde está instalado o Posto de Saúde do Estreito, venho a Vossa Excelência manifestar o interesse desta Municipalidade na continuidade da referida cessão, por um prazo mínimo de 40 (quarenta) anos, em razão de:

- o imóvel ser de fácil acesso para moradores daquela comunidade e de comunidades vizinhas;
- o Posto de Saúde estar fisicamente muito bem instalado em espaços que atendem a demanda;
- o Município de Florianópolis ter investido significativamente na manutenção e em melhorias do imóvel, com vistas à qualidade no atendimento à população;
- o Posto de Saúde do Estreito já ter seu atendimento consolidado junto à comunidade e ter se tornado referência em questões de saúde para o bairro.

Pelo exposto, solicito a Vossa Excelência que autorize os trâmites legais necessários ao prosseguimento da cessão de uso ora tratada, para o que coloco os préstimos deste Gabinete ao seu inteiro dispor.

GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito de Florianópolis

À Sua Excelência
SR. JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina
Saco Grande – Nesta

13/08/2021

Espelho de Cadastro



PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Inscrição (Nº Cad.) 5109022.0105.001-083
Código/Seção 103450/00500D
Logradouro RUA ARACI VAZ CALLADO, 742
Complemento -
Bairro CANTO/COLONINHA/ESTREITO
Loteamento -
Quadra/Lote -



DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
Endereço Rua Araci Vaz Callado, 742
Bairro CANTO/COLONINHA/ESTREITO
Cidade FLORIANÓPOLIS - SC
CNPJ 82.892.282/0001-43
Complemento C DE S II ESTREITO
CEP 88070-750

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O IMÓVEL

Ocupação Construído
Utilização Serviço Público
Patrimônio Murado
Passeio Sim
Isento IPTU Não
Isento TSU Não
Público Municipal Sim

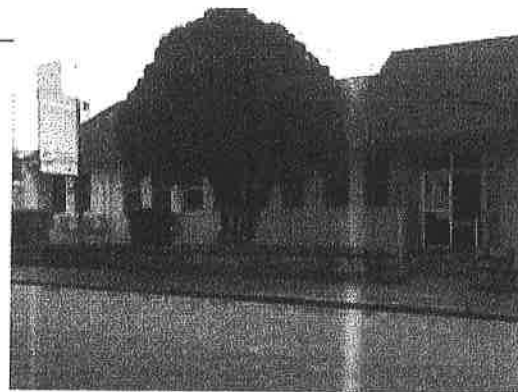
INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

Área do Terreno 1122.00
Sit. na Quadra Meio de Quadra
Área Total Construída 516.00
Topografia Plano
Profundidade 32
Pedologia Firme
Testada Cod/Seção Logradouro
1ª 36.4 103450 / 00500D RUA ARACI VAZ CALLADO, 742
2ª 0
3ª 0
4ª 0



INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

Ano Construção 1956
Número de Pavimentos 1
Área Construída da Unidade 516.00
Tipo Casa
Alinhamento Recuada
Posicionamento Isolada
Situação Frente
Estrutura Alvenaria-Concreto
Cobertura Barro
Paredes Alvenaria
Revestimento Externo Rebôco
Esquadrias Alumínio
Padrão de Construção Normal
Afastamento Frontal 4.7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

C.S. Estreito

(49)

PCC 17

CS-1

10

DECRETO Nº 016/78

(3) a

Declara de utilidade pública áreas de terras no Estreito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, em regime de urgência, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, os seguintes imóveis:

01. Área de terras tida de propriedade de Tito Vicente Koerich, no Estreito, de formato aproximadamente trapezoidal, com 6.534,33 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro metros e trinta e três decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 33,20 m, com o lote nº 028, de propriedade do expropriado; sul, na medida de 43,93 m, com os lotes nºs 360, 380, 400 e 20, respectivamente de propriedade de Valci Ramos, Waldeimar Ouriquês, Manoel Silva Raupp e Benta Hass; ao leste, na extensão de 147,80 m, com os lotes nºs 340 e 180, respectivamente de propriedade de Pedro José Souza e Cláudio Valente; e, a Oeste, com 179,55 m, extremando com a rua Irmã Bonavita.
316.008.0100 / VEA DEP. Nº 83/77
02. Área de terras tida de propriedade de Cláudio Valente, no Estreito, de formato trapezoidal, com 4.609,17 (quatro mil e seiscentos e nove metros e dezessete decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 20,85 m com a rua "NE"; ao sul, na extensão de 35,80 m, com os lotes 260, 320 e 340, de propriedade de Joaquim Constantino Ribairo, Pedro Santos da Silva e Pedro José de Souza, respectivamente; a leste, na medida de 160,75 m, com a Rua Isaura Comicholi Pires; e, a Oeste, com 207,80 m, extremando com o lote nº 100, de propriedade de Tito Vicente Koerich.
316.029.0000
03. Área de terras tida de propriedade do Provincialado da Ordem da Divina Providência, no Estreito, de formato retangular, com 1.831,67 (um mil e oitocentos e trinta e um metros e sessenta e sete decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 17,90 m, com o lote 027, das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; ao sul, com 17,05 m, com o lote nº 060, do expropriado; a leste, na extensão de 104,35m, com os

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

3

lotes nºs 220, 280, 300, 320, 340, 360, 380, 440 e 440, respectivamente de Osvaldo Sérgio Ramos, Valdir Constantino de Souza, Edevaldo Schutz, Hélio Ramos, João Natalício Pereira, Valmira Santana, Pedro José Firminio e João Zilli Neto; e, a Oeste, com o lote nº 160, de Cláudio Valente,

316.039.0160

04. Área de terras tida de propriedade de Cláudio Valente, no Estreito, de formato trapezoidal, com 5,083,08 (cinco mil, oitenta e três metros e oito decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 34,10 m, com o lote nº 026, das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; ao sul, na medida de 14,50 m, com o lote nº 080, de Pedro Santos da Silva e, na extensão de 16,60 m, com lote nº 140, de propriedade de Ave Lino Medeiros; a leste, medindo 202,00 m, com o lote nº 060 de propriedade do Provincialado da Ordem da Divina Providência; e, a oeste, na medida de 166,30m, com a Rua Isaura Comicholi Pires.

Art. 2º - As áreas de terras a que se refere o artigo anterior destinam-se à execução do Projeto Cura Contínente I.

Art. 3º - As despesas com a presente desapropriação correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, EM FLORIANÓPOLIS, AOS 15 de FEVEREIRO DE 1978 .

ESPERIDIÃO AMEN HELOU FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS

/zmr



DADOS DO IMÓVEL Nº 01037

DADOS GERAIS

NOME: CENTRO DE SAÚDE DO ESTREITO E LAMUF
INSCRIÇÃO RFB: SES - CNOK/SES FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
51.20.040.0381.001-887

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: FLORIANÓPOLIS
DELIMITAÇÃO: GRADE DE FERRO
ENDEREÇO:
RUA ARACY VAZ CALLADO, 742
ESTREITO FLORIANÓPOLIS - SC
CEP: 88070-750

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:

FRENTE: RUA ARACY VAZ CALLADO
FUNDOS: DIVERSOS PROPRIETÁRIOS
LATERAIS: DIMAS SILVA
LATERAIS: HILDA DUARTE NADER

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 8112

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: FLORIANÓPOLIS
ÁREA: 1.106,40
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 28/05/1949
CRI: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 1.745.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 8112
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 667,85
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 880.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE DE SAÚDE

NOME DA UNIDADE: CENTRO DE SAÚDE DO ESTREITO,
LAMUF-LAB. MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº NÃO INFORMADO DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 667,85
E-MAIL:

AValiação

VALOR TOTAL: 2.625.000,00
VALOR DO TERRENO: 1.745.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 880.000,00

PAE - Google Chrome

pae.sc.gov.br/direto/jsp/frames.jsp

usuário: OSNI FERNANDO KALINOWSKI trocar usuário

SEA | Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021, 14:05

opções Sair

Correio | Criar Mensagem Pesquisa Pastas

Enviado | Processo SEA 11210/2021 - Cessão de Uso Imóvel ...

Excluir Move Marcar Responder Responder para todos Encaminhar Exportar Sinalizar Imprimir Fechar

Assunto: **Processo SEA 11210/2021 - Cessão de Uso Imóvel ...**

De: OSNI FERNANDO KALINOWSKI <osni@sea.sc.gov.br> Adicionar contato Denunciar Spam

Enviada em: 29/10/21 13:44

Para: geanoloureiro@pmf.sc.gov.br

Resposta para: OSNI FERNANDO KALINOWSKI <osni@sea.sc.gov.br>

Prezado Senhor.

Em atenção ao Ofício OE nº 54/GAPRE/2021, o qual solicita cessão de uso de imóvel localizado à Rua Aracy Vaz Callado, 742, ocupado pelo Posto de Saúde do Estreito, informamos que faz-se necessário encaminhar cópia do Termo de Cessão de Uso nº 006/91, assinado pelo Município e a SED.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.

Osni Fernando
Secretaria de Administração - SEA





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



Ofício nº 6948/2021

Florianópolis, 03 de novembro de 2021

Processo nº: SEA 11210/2021

Interessado: Município de Florianópolis

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício O nº 54/GAPRE/2021, o qual requer a cessão de uso de imóvel com área de 1.106,40 (um mil, cento e seis metros e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado na Rua Aracy Vaz Callado, 742, Estreito, Florianópolis, Certidão de Transcrição nº 8.112, registrado no Livro 3-G, fl. 218 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e cadastrado sob o nº 1.037, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, informamos que para prosseguimento da matéria nesta pasta é necessário instruir o processo em trinta dias, com o(s) seguinte(s) documento(s):

() Ofício com manifestação do interessado contendo:

- () Manifestação do interessado subscrita pelo(s) atual(is) titular(es) do(s) órgão(s) ou entidade(s);
- () Justificativa clara - o atendimento ao interesse público pelo interessado deve ser certificado, justificado e demonstrado nos autos;
- () Se órgão da Adm. indireta, informar a economia em aluguel com a cessão solicitada.
- () Finalidade da cessão de uso - a indicação da finalidade deve ser especificada, não pode ser genérica. A descrição das atividades que serão desenvolvidas pelo interessado deve ser aderente a finalidade social do órgão ou entidade.
- () O prazo que se pretende utilizar o imóvel; e
- () Elaborar croqui identificando a área pretendida no todo do imóvel.
- () Informar a área solicitada.
- () Informar se tem uma benfeitoria averbada.

() Matrícula do Imóvel atualizada, certificando-se de qual das matrículas juntadas ao processo corresponde a área pretendida;

(X) Cópia do Termo de Cessão de Uso nº 006/91, ou;

(X) Certidão Negativa de quitação anual dos últimos 4 anos de energia elétrica, água/esgoto, taxa de coleta de resíduos sólidos, incluindo o ano de 2021;

() Incluir ficha atualizada de Cadastro do SIGEP (para órgão com acesso ao SIGEP);

() Caso o imóvel pretendido esteja ocupado por outros, deverá constar a manifestação expressa de concordância subscrita pelo(s) atual(is) titular(es) do(s) órgão(s) ou entidade(s) sobre o interesse no uso compartilhado e sobre o croqui da área (SED, SES, SSP, IMA, etc.).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



Ante o exposto, restituímos os autos para providências.

Atenciosamente,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado digitalmente)

Senhor
GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeitura Municipal
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9W2I22D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 03/11/2021 às 17:27:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTExMTBfMTExMTI1fMjAyMV9OOVcySTlyRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **N9W2I22D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PAE - Google Chrome

pae.sc.gov.br/direto/jsp/frames.jsp

usuário -> OSNI FERNANDO KALINOWSKI trocar usuário

SEA | Quarta-feira, 3 de Novembro de 2021. opções Sair

Correio | Criar Mensagem Pesquisa Pasta:

Enviado | Processo SEA 11210/2021 - Cessão de Uso Imóvel ...

Excluir Mover Marcar Responder Responder para todo Encaminhar Exportar Sinaliza Imprimir Fecha

Assunto: **Processo SEA 11210/2021 - Cessão de Uso Imóvel ...**

De: OSNI FERNANDO KALINOWSKI <osni@sea.sc.gov.br> Adicionar contato Denunciar Spam

Enviada em: 03/11/21 17:48

Para: geanoloureiro@pmf.sc.gov.br

Resposta para: OSNI FERNANDO KALINOWSKI <osni@sea.sc.gov.br>

Prezado Senhor,

Segue anexo Ofício nº 6948/2021, para conhecimento e providências.

Favor acusar recebimento.

Att.

Osni Fernando
Secretaria de Administração - SEA

Arquivos Anexos

Ofício 6948 2021 Floripa.pdf

Salvar anexo.

módulos

- Hoje
- Correio
- Agenda
- Catálogo Geral
- Catálogo Pessoal
- Dicas e Novidades
- E-GOV Blog
- Comunicação Eletrônica
- Utilitários
- Troca de Arquivos
- Sair





TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 0006/91

TERMO DE "CESSÃO DE USO" que entre si firmam, de um lado o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE

na forma abaixo estabelecida:

Pelo presente instrumento, de um lado, o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado CEDENTE, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, neste ato, representada por seu titular Dr. JOÃO GHIZZO FILHO, e, de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL de FLORIANÓPOLIS/SC, doravante denominada CESSIONÁRIA, neste ato representada pelo PREFEITO MUNICIPAL DR. BULCÃO VIANNA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.657, de 20 de julho de 1987, que criou o "Programa de Desenvolvimento do Sistema Unificado de Saúde nos Estados" (SUS), e com base na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 95.861, de 22 março de 1.988, combinado com seu artigo 2º, parágrafo 1º e 2º e, o subitem 2.2 da PT/MS-GM-nº 259/90, considerando o disposto na Cláusula Quinta e seus parágrafos, do Convênio firmado pelas partes em 23 de junho de 1.988, bem como, com fundamento, no artigo 8º item IX da Constituição Estadual, artigos 14 à 16 da Lei nº 5.089 de 30/04/75, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.516 de 28/02/79, resolvem firmar o presente "Termo de Cessão de Uso", sob a forma e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a "Cessão de Uso" de um imóvel de Alvenaria com área de Ter. 1106,40 m², localizado à Rua Aracy Vaz Callado-Estreito, nº 538, 37A, localidade Baixo Estreito, Município de Florianópolis/SC - Unid. Sanitária-Estreito e os Bens Móveis de Caráter Permanente, conforme relação anexa, para a exclusiva finalidade de ser pelo CESSIONÁRIO utilizado para o funcionamento e utilização dos serviços a serem desempenhados, serviços estes previstos no Convênio de Municipalização, pelo órgãos convenientes do Sistema Unificado de Saúde do Estado de Santa Catarina (SUS-SC).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO IMÓVEL

O CESSIONÁRIO recebe o imóvel com todas as suas qualidades intrínsecas, ocultas e manifestas, compreendidas no aspecto imaterial da validade Jurídica, firmado entre o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a PREFEITURA MUNICIPAL, assumindo integralmente os riscos da evicção, não podendo ser reclamado à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, nem reivindicação ou de qualquer forma suscitado quanto aos direitos, obrigações, encargos e responsabilidades decorrentes do Contrato ora aditado.



② B

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENS MÓVEIS DE CARÁTER PERMANENTE

Fazem partes integrantes do presente TERMO DE CESSÃO DE USO e para o mesmo fim, todos os bens Móveis de Caráter Permanente lotados no imóvel, mencionados na Cláusula Primeira, conforme inventário patrimonial, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - Gerência de Administração de Material e Patrimônio, com a supervisão de membros designados pelo CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

O CESSIONÁRIO obriga-se:

- a) Manter em perfeito estado de conservação, o imóvel, bens móveis acessórios cedidos, bem como usá-lo exclusivamente para os fins estabelecidos; na Cláusula Primeira deste "Termo de Cessão de Uso".
- b) Correrão por conta do CESSIONÁRIO, todas as despesas consenrentes ao uso e conservação do imóvel, móveis e equipamentos, taxas de qualquer natureza que sobre ele incidam, como também, pagamento de prêmio de seguro contra incêndio, ou similar despesas com administração do imóvel e de recuperação de danos ou reformas que este por ventura venha a sofrer na vigência deste TERMO DE CESSÃO DE USO.
- c) Devolver em condições, juntamente com seus bens móveis e equipamentos ao CEDENTE o que lhe foi cedido nos termos da Cláusula Primeira deste instrumento em estado normal de uso, a partir da data de extinção do presente instrumento, exceto o disposto na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento é a partir da data de sua assinatura, o mesmo será publicado no Diário Oficial, de acordo com o disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86.

E assim firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas eleitas para um só efeito legal.

Florianópolis, / /1.99



Dr. JOÃO GHIZZO FILHO
SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE

Dr. BULCÃO VIANNA
PREFEITO MUNICIPAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

C.S. Estreito

44



PCC 17

23-11
10

DECRETO Nº 016/78

(3) a

Declara de utilidade pública áreas de terras no Estreito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 19. - Ficam declaradas de utilidade pública, em regime de urgência, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, os seguintes imóveis:

- 316.028.0100 UEA SEC. Nº 87/78
01. Área de terras tida de propriedade de Tito Vicente Koerich, no Estreito, de formato aproximadamente trapezoidal, com 6.534,33 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro metros e trinta e três decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 33,20 m, com o lote nº 028, de propriedade do expropriado; sul, na medida de 43,93 m, com os lotes nºs 360, 380, 400 e 20, respectivamente da propriedade de Valci Ramos, Walde - mar Ouriques, Manoel Silva Raupp e Benta Hass; ao leste, na extensão de 147,80 m, com os lotes nºs 340 e 180, respectivamente da propriedade de Pedro José Souza e Cláudio Valente; e, a Oeste, com 179,55 m, extremando com a rua Irmã Bonavita.
- 316.028.0180
02. Área de terras tida de propriedade de Cláudio Valente, no Estreito, de formato trapezoidal, com 4.609,17 (quatro mil e seiscentos e nove metros e dezessete decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 20,85 m com a rua "ME"; ao sul, na extensão de 35,80 m, com os lotes 260, 320 e 340, de propriedade de Joaquim Constantino Ribeiro, Pedro Santos da Silva e Pedro José de Souza, respectivamente; a leste, na medida de 160,75 m, com a Rua Isaura Comicholi Pires; e, a Oeste, com 207,80 m, extremando com o lote nº 100, de propriedade de Tito Vicente Koerich.
- 316.029.0060
03. Área de terras tida de propriedade do Provincialado da Ordem da Divina Providência, no Estreito, de formato retangular, com 1.831,67 (Um mil e oitocentos e trinta e um metros e sessenta e sete decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 17,90 m, com o lote 027, das Centrais Elétricas da Santa Catarina S/A - CELESC; ao sul, com 17,05 m, com o lote nº 060, do expropriado; a leste, na extensão de 104,35m, com os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



3 b

lotes nºs 220, 280, 300, 320, 340, 360, 380, 440 e 440, respectivamente de Osvaldo Sérgio Ramos, Valdir Constantino de Souza, Edevaldo Schutz, Hêlio' Ramos, João Natalício Pereira, Valmira Santana, Pedro José Firminio e João Zilli Neto; e, a Oeste, com o lote nº 160, de Cláudio Valente.

316.039.0160

04. Área de terras tida de propriedade de Cláudio Valente, no Estreito, de formato trapezoidal, com 5.083,08 (cinco mil, oitenta e três metros e oito decímetros quadrados), nas seguintes confrontações: ao norte, medindo 34,10 m, com o lote nº 026, das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; ao sul, na medida de 14,50 m, com o lote nº 080, de Pedro Santos da Silva e, na extensão de 16,60 m, com lote nº 140, de propriedade de Ave Lino Medeiros; a leste, medindo 202,00 m, com o lote nº 060 de propriedade do Provincialado da Ordem da Divina Providência; e, a oeste, na medida de 166,30m, com a Rua Isaura Comicholi Pires.

Art. 2º - As áreas de terras a que se refere o artigo anterior destinam-se à execução do Projeto Cura Continente I.

Art. 3º - As despesas com a presente desapropriação correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, EM FLORIANÓPOLIS, AOS 15 de FEVEREIRO DE 1978 .


ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS

/zur



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO Nº 5097/2021

Florianópolis, 09 de novembro de 2021.

Referência: Processo SEA nº 11.210/2021, que trata de cessão de uso de imóvel no município de Florianópolis.

Senhor Diretor,

Trata-se do Ofício OE nº 54/GAPRE/2021 (pg. 04/07), da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a solicitação de cessão de uso por 40 anos de um terreno com 1.106,40 m² (um mil, cento e seis metros e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado à Rua Aracy Vaz Callado, 742, Estreito, Florianópolis, Certidão de Transcrição nº 8.112, registrado no Livro 3-G, fl. 218, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração sob nº 1.037.

Por meio do Ofício OE 54/GAPRE/2021 (pg. 04), o Sr. Prefeito vem manifestar interesse na continuidade da cessão de uso do imóvel, imóvel este que é utilizado desde 1991, por ocasião da assinatura do Termo de Cessão de Uso nº 006/91 (pgs. 15/18), entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Florianópolis.

Como o referido Termo não tem prazo de vigência definido, deduz-se que seja de 30 anos. Foi tentado obter maiores informações e documentos junto ao Sr. Roberto (Geapo) da SES, porém o mesmo alegou desconhecimento do paradeiro dos mesmos. Diante disso, sugere-se que a vigência desse novo Termo seja retroativa ao início deste ano.

O processo está instruído com a Certidão de Transcrição (pg. 09) e a ficha cadastral do Sigep.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos à COJUR, para análise e parecer.

Atenciosamente.

Osni Fernando Kalinowski

Administrador

(Assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen

Gerente de Bens Imóveis

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se na forma sugerida.

Welliton Saulo da Costa

Diretor de Gestão Patrimonial

(Assinado digitalmente)

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **7Y49GDZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1534/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 11210/2021

Interessado(a): Município de Florianópolis

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, quanto à minuta de anteprojeto de lei (fls. 22/23), que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Florianópolis, gratuitamente, pelo prazo de 40 anos, o imóvel com área de 1.106,40 m² (um mil, cento e seis metros e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, Certidão de Transcrição nº 8.112, registrado no Livro 3-G, fl. 218, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e cadastrado sob o nº 1.037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Consta no art. 2º do anteprojeto de lei que a cessão de uso tem por finalidade a prestação de serviços do Posto de Saúde do Estreito.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Cuida-se de minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Florianópolis.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

3 ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“ Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, todavia deve ser precedida de manifesto interesse público e de autorização legislativa.

Consta da Exposição de Motivos nº 144/2021 (fl. 19), que “ A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade a prestação de serviços do Posto de Saúde do Estreito.”

Por sua vez, no Ofício OE/GAPRE/2021 (fls. 04/07), o Prefeito do Município de Florianópolis aduziu que no imóvel “ está instalado o Posto de Saúde do Estreito” e que a renovação da cessão de uso deve ser concedida, entre outros motivos, devido ao “ O Posto de Saúde de Estreito já ter seu atendimento consolidado junto à comunidade e ter se tornado referência em questões de saúde para o bairro”.

Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojura@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 22/23, que autoriza a cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina ao Município de Florianópolis, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

4 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8SV4D43Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 18/11/2021 às 15:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTExMTBfMTZMTIfMjAyMV84U1Y0RDQzWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **8SV4D43Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 11210/2021

Interessado(a): Município de Florianópolis

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1534/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66XYD7U0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 18/11/2021 às 15:33:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTExMTBfMTExMTI1fMjAyMV82NlhZRDdVMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **66XYD7U0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC
Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro
- Florianópolis-SC
Telefone: (48) 32074021 / 32074023
Expediente Segunda a sexta das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas
E-mail: contato@1ori.com.br

Pedido nº 151.728 B.P

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registros deste Cartório neles verifiquei que **Fazenda do Estado de Santa Catarina, representada pelo seu Procurador Fiscal Substituto Antonio Romeu Moura**, brasileiro, bacharel em direito, residente nesta Capital, é proprietário de: Um terreno situado no Estreito, 2º sub-distrito desta Cidade, com a área e 1.106,40m² com as seguintes confrontações: frente, onde mede 36m para uma rua em construção; fundos confronta com terras pertencentes a diversos; de um lado mede 30,80 e extrema com terras pertencentes a Hilda Duarte Nader; e de outro lado mede 31,80m e extrema com terras pertencentes a Celia Torres; **registrado neste cartório, no livro 3-G, fls. 218, sob nº. 8.112**, em data de 28-05-1949. Obs.: A existência de eventuais ônus, a partir de 02.07.90, devem ser certificados junto ao 3º. Ofício de Registro de Imóveis, a cuja circunscrição o imóvel passou a pertencer. O referido é verdade e dou fé.

A presente certidão tem validade por 30 dias, a contar da data de sua expedição.

Florianópolis-SC, 02 de março de 2022.

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 231/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 11210/2021

Interessado(a): Município de Florianópolis

EMENTA: Anteprojeto de Lei que Autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Florianópolis. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo ceder, ao Município de Florianópolis, o uso gratuito do imóvel com área de 1.106,40 m² (mil, cento e seis metros e quarenta decímetros quadrados), transcrito sob o nº 8.112, à fl. 218 do Livro nº 3-G, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1534/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 25/29). Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Importa mencionar que no dia de 30 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC). Referida lei confirmou a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de cessão de uso de bens imóveis entre o Poder Executivo e Municípios, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

Assim, referido dispositivo legal corrobora o entendimento disposto no Parecer PARECER Nº 1534/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 25/29).

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo



têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.



Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de alteração de lei que prevê a cessão de uso entre entes públicos, e considerando que a cessão do imóvel ao Município de Florianópolis tem como finalidade o funcionamento do Posto de Saúde do Município localizado no bairro Estreito, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem



como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo,**.

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “ pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1534/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 25/29) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 31/32, que autoriza a cessão

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



de uso de imóvel ao Município de Florianópolis, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XLN2S551**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 11/04/2022 às 16:00:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyMTBfMTEzMTIfMjAyMV9YTE4yUzU1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **XLN2S551** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 11210/2021
Interessado(a): Município de Florianópolis

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 231/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50JXO2V5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 11/04/2022 às 16:04:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyMTBfMTEzMTIfMjAyMV81MEpYTzJWNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011210/2021** e o código **50JXO2V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.